

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 39/2023 – “Institui o serviço de atendimento aos serviços de saúde por meio do aplicativo WhatsApp no âmbito do Município de Carmópolis de Minas, denominado “Saúde na palma da mão.”

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2023, que “Institui o serviço de atendimento aos serviços de saúde por meio do aplicativo WhatsApp no âmbito do Município de Carmópolis de Minas, denominado “Saúde na palma da mão.”

Não consta pedido de urgência.

Dante do exposto, passo a opinar.

2- Objetivo do Projeto:

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por escopo autorizar à Secretaria de Saúde a facilitar o acesso à saúde e diminuir o tempo de espera para o atendimento, se valendo de aplicativo de mensagens, facilitando a vida dos munícipes.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, c/c art. 11, II da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 12, I da Lei Orgânica Municipal.

Colacionamos o art. 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, reconheceu a saúde como direito fundamental, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde, assim posto, impõe ao estado a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças, “além de ter que garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde – serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, que no Brasil são de responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), sistema nacional composto por todos os entes federativos, os quais devem se organizar sob o formato de uma rede interfederativa de serviços”

Nesse sentido é a decisão do Exmo. Ministro Celso de Melo, quando do julgamento do AgRG no RE nº 271.286-8-RS/STF, que disserta:

O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

Portanto, OPINO que o projeto de Lei em análise não contém vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade que obstrua sua tramitação até o plenário da casa.

a) Tramitação e Votação:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em turno único conforme Art. 119 do Regimento Interno.

b) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria simples, e considerar-se-á aprovado o presente projeto, se receber os votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, conforme art. 130 do Regimento Interno.

c) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Conforme dispõe o art. 76 do RI, a matéria deverá ser apreciada pela (1) Comissão de Legislação Justiça e Redação Final e (2) Comissão de Saúde e Assistência Social.

4- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo são compatíveis com a legislação

em vigor, e que estão em harmonia com a Legislação Federal, Estadual e Municipal e não fere competências.

5- Conclusão:

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 39/2023 que “Institui o serviço de atendimento aos serviços de saúde por meio do aplicativo WhatsApp no âmbito do Município de Carmópolis de Minas, denominado “Saúde na palma da mão.” estando o mesmo em condições de ser apreciado e votado em sua forma original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2023.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**